



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.911360/2011-37
Recurso Embargos
Acórdão nº 9303-014.370 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 19 de setembro de 2023
Embargante BRF S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2021

EMBARGOS. ERRO MATERIAL. EFEITOS INTEGRATIVOS.

Constatada divergência entre o julgamento e o que constou em Acórdão de rigor o provimento dos embargos com efeitos integrativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, reconhecendo a contradição entre o resultado registrado em ata e o teor do voto consignado pelo relator no Acórdão 9303-011.943, prevalecendo o resultado registrado em ata.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Tatiana Josefovich Belisario (suplente convocado(a)), Cynthia Elena de Campos (suplente convocado(a)), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

1.1. Trata-se de Embargos de Declaração movida pela contribuinte (doravante, **Embargante**) contra Acórdão 9303-011.943 proferido por esta Turma em setembro de 2021, assim Ementado:

CONCEITO DE INSUMO PARA FINS DE APURAÇÃO DE CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU DA RELEVÂNCIA.

Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, interpretado pelo Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda, tais como gastos com partes e peças de reposição, combustíveis e lubrificantes e serviços de montagem e manutenção, devidamente comprovados.

ALUGUEL DE VEÍCULOS DE CARGA. CREDITAMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Somente são admitidos as despesas com aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa, não estando contempladas na legislação (inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.833/2003) aquelas com veículos de carga (Solução de Consulta Cosit nº 1/2014).

RESSARCIMENTO PIS/COFINS. TAXA SELIC. NÃO INCIDÊNCIA.

No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, a Lei nº 10.833, de 2003 (Súmula CARF nº 125).

1.2. A **Embargante** alega, em síntese, omissão quanto a seu direito ao creditamento das despesas com alugueis de veículos de carga bem como suposta contradição entre o dispositivo e o julgado, eis que o primeiro apenas descreve as glosas que foram revertidas – sendo que os aclaratórios foram recebidos somente neste ponto.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2. No vídeo registro do presente julgamento (disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=C8YLvY-dp44>) o então presidente desta Turma (Conselheiro Rodrigo Possas), após debate acerca da natureza das glosas concluiu (05:33:00) que o recurso do contribuinte era integralmente procedente, devendo constar em ata o provimento integral e no Acórdão o provimento para cada uma das glosas.

2.1. O dispositivo do presente julgamento – que encontra-se refletido em ata – dispõe pelo provimento integral do recurso da **Embargante**:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, da seguinte forma: (i) negando provimento com relação à Selic (Súmula CARF) e (ii) dando provimento com relação aos demais itens.

2.2. Todavia, o dispositivo do voto não reflete com exatidão todas as glosas que foram revertidas, pois, olvida que também foram revertidas as glosas com locação de caminhões munck e guindastes:

À vista do exposto, voto negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional e dar provimento parcial ao interposto pelo contribuinte, para reverter a glosa sobre gás GLP utilizado em empilhadeiras alugadas e sobre o valor de aquisição de partes e peças de reposição, combustíveis e lubrificantes e serviços de montagem e manutenção, devidamente comprovados.

2.3. Ademais, nos fundamentos do Acórdão embargado encontram-se razões para a manutenção da glosa com aluguel de veículo (glosa que foi afastada em sessão):

3) Custo do aluguel de veículos de carga.

Aí não estamos a levar em conta o conceito de insumo, mas a abrangência do inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.833/2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a

(...)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

E a Solução de Consulta COSIT nº 1/2014 nos dá a resposta:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: CRÉDITOS. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. IMPOSSIBILIDADE.

Valores pagos por locação de veículo não ensejam a constituição de créditos a serem descontados da Cofins apurada em regime não cumulativo, porquanto tais despesas não estão expressamente relacionadas no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e também não se enquadram em qualquer das hipóteses de creditamento previstas naquele dispositivo legal.

(...)

15.2 Ocorre que, para efeitos tributários, o tratamento de veículos na legislação tributária é comumente enunciado destacadamente, separados da nomenclatura de máquinas ou equipamentos.

15.3 Assim, ainda que pelo senso comum possa se argumentar em contrário – que o veículo é máquina e equipamento, na concepção da consulente –, para fins de aplicação dos arts. 3º, IV, das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, e cujos efeitos tributários são discutidos nesta consulta, não se pode considerar o veículo como abarcado por tais dispositivos.

2.4. A bem da verdade, estas razões não foram afastadas, porém superadas por outro entendimento daquela composição, no sentido de não serem guindastes e muncks veículos automotores (05:28:20), como revela o Acórdão 9303-011.407, com a mesma recorrente que a ora **Embargante**:

2.3 RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - CUSTO DO ALUGUEL DE VEÍCULOS DE CARGA (GUINDAUTOS OU CAMINHÕES MUNK)

Foram glosados créditos apurados em decorrência do aluguel de veículos e outros equipamentos, pois não estaria enquadrados no disposto no inciso IV, do art. 3º, da Lei nº 10.833/2003, por não se tratarem de máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da recorrente.

Conforme explicitado pelo Contribuinte em seu apelo especial, o que a fiscalização chamou de veículo na verdade refere-se ao aluguel dos chamados “Caminhões Munck” ou “guindautos”, os quais contam com um guindaste acoplado, destinados a colocar os produtos dentro das máquinas atuantes no processo produtivo da empresa. São máquinas utilizadas para movimentar os animais e os materiais essenciais ao processo produtivo da recorrente.

Tratando-se de item essencial ao processo produtivo da Recorrente, sem o qual a sua produção seria inviabilizada ou, no mínimo, prejudicada, deve ser reconhecido o direito ao crédito.

Assim, dá-se provimento ao recurso especial do Contribuinte.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento parcial, para restabelecer a glosa sobre serviço de carga e descarga (transbordo) de produtos acabados, vencidos os conselheiros Vanessa Marini Ceconello (relatora), Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Valcir Gassen, que lhe negaram provimento. Acordam, ainda, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial do Contribuinte, apenas quanto ao custo do aluguel de veículos de carga, vencidas as conselheiras Vanessa Marini Ceconello (relatora), Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, que conheceram integralmente do recurso. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em dar-lhe provimento, para reconhecer o direito ao crédito de custos com aluguel de veículos de carga. Designado para redigir o voto vencedor, o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

3. Nestes termos, forte no princípio da verdade material e do formalismo moderado, admito integralmente os Embargos de Declaração, com efeitos integrativos, mantendo-se o dispositivo do Acórdão tal como publicado e alterando os fundamentos e o dispositivo do voto do Acórdão embargado para o seguinte:

Fundamentos:

3) Custo do aluguel de veículos de carga.

No Acórdão 9303-011.407 foi dado provimento ao Recurso desta mesma contribuinte pelas razões abaixo, que adoto como minhas:

2.3 RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - CUSTO DO ALUGUEL DE VEÍCULOS DE CARGA (GUINDAUTOS OU CAMINHÕES MUNK)

Foram glosados créditos apurados em decorrência do aluguel de veículos e outros equipamentos, pois não estaria enquadrados no disposto no inciso IV, do art. 3º, da Lei nº 10.833/2003, por não se tratarem de máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da recorrente.

Conforme explicitado pelo Contribuinte em seu apelo especial, o que a fiscalização chamou de veículo na verdade refere-se ao aluguel dos chamados “Caminhões Munck” ou “guindautos”, os quais contam com um guindaste acoplado, destinados a colocar os produtos dentro das máquinas atuantes no processo produtivo da empresa. São

máquinas utilizadas para movimentar os animais e os materiais essenciais ao processo produtivo da recorrente.

Tratando-se de item essencial ao processo produtivo da Recorrente, sem o qual a sua produção seria inviabilizada ou, no mínimo, prejudicada, deve ser reconhecido o direito ao crédito.

Assim, dá-se provimento ao recurso especial do Contribuinte.

Dispositivo do Voto:

À vista do exposto, voto negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional e dar provimento parcial ao interposto pelo contribuinte, para reverter a glosa sobre gás GLP utilizado em empilhadeiras alugadas, **empilhadeiras e muncks alugados** e sobre o valor de aquisição de partes e peças de reposição, combustíveis e lubrificantes e serviços de montagem e manutenção, devidamente comprovados.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto